PROJETO DE LEI Nº 331/15

Dispõe sobre o direito ao aleitamento materno no Município de Salvador, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º Todo estabelecimento localizado no Município de Salvador deve permitir o aleitamento materno em seu interior, independentemente da existência de áreas segregadas para tal fim.

Art. 2º Para fins desta Lei, estabelecimento é um local, que pode ser fechado ou aberto, destinado à atividade de comércio, cultural, recreativa ou prestação de serviço público ou privado.

Art. 3º O estabelecimento que proibir ou constranger o ato da amamentação em suas instalações estará sujeito à multa de R$ 500,00 (quinhentos reais), sendo que em caso de reincidência o valor da multa duplicará.

Parágrafo Único - A multa de que trata o "caput" deste será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será aplicado outro que venha a substituí-lo.

Art. 4º A execução da presente Lei correrá por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará no que couber a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 5 de outubro de 2015.

ORLANDO PALHINHA

JUSTIFICATIVA

Indiscutivelmente, são inúmeros os benefícios adquiridos para o

desenvolvimento infantil através do aleitamento materno. Estudos têm comprovado que taxas de mortalidade, morbidade e frequência de doenças em crianças tem diminuído quando essas são amamentada. Assim, diante da importância do tema, se faz necessário mecanismos de incentivo à amamentação, assim como esse tema tem sido pauta frequente na agenda de discussão de políticas públicas em todo o cenário mundial.

Por meio do Estatuto da criança e do Adolescente (ECA), o Brasil garante o direito de toda criança à amamentação. Estabelecendo ainda, a obrigação de promoverem condições adequadas ao aleitamento materno ao poder público, instituições e dos empregadores.

A recomendação do Ministério da Saúde e a UNICEF, é que até os seis meses de vida, recém-nascidos sejam alimentados exclusivamente com leite materno, tendo em vista que, o aleitamento garante a nutrição adequada para seu pleno desenvolvimento, não necessitando, portanto, de alimento diverso ao leite materno por esse período, sendo ainda, recomendada, de forma complementar, até o segundo ano de vida ou mais. A amamentação é também reconhecida pelo Ministério da Saúde como o primeiro direito da criança após o nascimento.

Também, de acordo com a Organização Mundial da Saúde (OMS), a amamentação sob livre demanda – que ocorre de acordo com o ritmo natural da criança e sem restrições de horário – traz inúmeros benefícios e deve ser adotada e incentivada. Vários relatos, porém, descrevem situações onde mães se sentem constrangidas ao amamentar em locais públicos. Muitas vezes, estabelecimentos tentam coibir a prática através de medidas coercitivas, pois julgam erroneamente o aleitamento como uma ação imoral ou inadequada, que deve ser realizada em foro íntimo – e não um ato natural e necessário à saúde das crianças.

Nesse contexto, o intento deste dispositivo é coibir as ações restritivas que cerceiam o direito à amamentação, cumprindo assim o papel do poder público em prover condições favoráveis para o aleitamento irrestrito, resguardando os direitos da mãe e da criança.

Assim sendo, com o propósito de promover o adequado tratamento para esses veículos, assim como pelo fato destes trazerem sérios riscos à saúde pública, peço o apoio dos meus pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 5 de outubro de 2015.

ORLANDO PALHINHA